



Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 0435.2/2019

Fica suprimido o inciso I, do art. 17, do Projeto de Lei nº 0435.2/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Ficam revogados:

I – a contar de 1º de janeiro de 2020:

- a) os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;*
- b) o inciso IV do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;*
- c) o art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;*
- d) a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005;*
- e) o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007;*
- f) a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008;*
- g) o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;*
- h) o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010;*
- i) o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012; e*
- j) os arts. 142, 143, 144, 145, 146 e 147 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017.”*

Sala das Sessões em,

Deputado Marcos Vieira

Deputado Milton Hobus

Deputado Valdir Vital Cobalchini



JUSTIFICATIVA

A versão original do projeto de lei, no inciso I do art.17, propõe, a contar de 23 de setembro de 2019, a revogação dos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei no 13.790, inerentes ao PROCARGA.

A revogação retroativa a 23/09/2019 fere o princípio da segurança jurídica atingindo os atos jurídicos perfeitos e acabados. Inclusive, desrespeita os arts. 2º e 4º do Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina (LC 313/05), sendo necessária sua supressão.

Sem considerar, que os contribuintes do imposto têm o direito de optar no início de cada ano fiscal pela forma de apuração do ICMS escolhendo entre o crédito presumido ou a apuração não cumulativa, sendo que a alteração legal no meio do ano fiscal trouxe sérios prejuízos a essas empresas transportadoras.

Desta forma, se permite ao contribuinte catarinense ter previsibilidade nas suas operações e possa readequar seus custos devido ao aumento da carga tributária que a revogação trará.